



02/07/2026

0098087760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2530977**FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 01/07/2026, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, RG: 4.584.277-2, CPF: 477.962.788-53, nascido em 17/04/1952, natural de São Paulo - SP, filho de Ricardo Alvarenga Tripoli e Esther Nazello de Alvarenga Tripoli, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas: *****

SÃO PAULO

» Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 0023790-83.2002.8.26.0053 (053.02.023790-4). Data: 02/09/2003. Repte: Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional - Ad Hoc. *****

GUARUJÁ

» Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal. Ação Civil Pública: 0000675-08.2002.8.26.0223 (0000675-08.2002.8.26.0223). Data: 22/11/2002. Repte: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo. *****

Esta certidão é expedida para FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

PEDIDO Nº:

0098087760





02/07/2026

0098087760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2530977

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 2 de julho de 2026.



PEDIDO Nº:

0098087760





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11490-900, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Guarujá-SP - E-mail: upj1a3crguaruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ANNA CRISTINA SEBA, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Criminais do Foro de Guarujá, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000675-08.2002.8.26.0223 - Ordem nº 2002/001599 - Classe: Ação Civil Pública - Assunto: Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>, em que figura como Requerido **JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI**, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 22/11/2002

Documento de Origem: Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>

Histórico da Parte **Jose Ricardo Alvarenga Tripoli**

Todos os Eventos do Histórico da Parte Seleccionada << Informação indisponível >>

Situação Processual:

Sentença Proferida - 21/03/2005 12:00:00 - Rel 303. Proc. 1599/02.

Fls 1950: " Julgo extinta a presente ação Civil Pública que Ministério Público move contra JOSÉ ALVARENGA TRIPOLI e outros, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o pedido do Ministério Público onde alegou que houve perda do objeto, pois houve informação que a licença questionada foi cancelada em virtude de apresentação de novo projeto. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória, fls 1862, sem cumprimento. Ciência ao MP. PRIC. Gjá, 21/03/05. Dr Luiz Francisco Tromboni, Juiz de Direito".

Sentença Proferida - 21/03/2005 12:00:00 - Por sentença de fls 1950, datada de 21/03/02005, a ação foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com trânsito em julgado aos 13/06/05.

Data da Publicação SIDAP - 01/06/2005 10:11:10 - Rel 303. Proc. 1599/02. Fls 1950: " Julgo extinta a presente ação Civil Pública que Ministério Público move contra JOSÉ ALVARENGA TRIPOLI e outros, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o pedido do Ministério Público onde alegou que houve perda do objeto, pois houve informação que a licença questionada foi cancelada em virtude de apresentação de novo projeto. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória, fls 1862, sem cumprimento. Ciência ao MP. PRIC. Gjá, 21/03/05. Dr Luiz Francisco Tromboni, Juiz de Direito

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarujá, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Adriana Duarte Teixeira Pinto Moreira, Coordenadora do Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando junto ao sistema SAJ, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0023790-83.2002.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 81.216.000,00

REQUERENTE(S): Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional - Ad Hoc e outros

REQUERIDO(S): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e outros, dentre eles, **JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI**, RG [REDACTED] e CPF 477.962.788-53

OBJETO DA AÇÃO: Concessão de tutela antecipada para imediata publicação das prestações de contas de todos os parlamentares do Estado de São Paulo no Diário Oficial do Poder Legislativo a partir da ciência da decisão de concessão da tutela antecipada, com fixação de multa diária pelo descumprimento; procedência da ação, com declaração de que os parlamentares estão em débito, a ser apurado em sede de execução, ou, alternativamente, a publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de todas as prestações de contas apresentadas desde 15 de maio de 1997, data da criação retroativa de tais verbas, com fixação de multa diária pelo descumprimento, com pagamento de custas e honorários advocatícios.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Parte final da Sentença proferida às fls. 5569/5580, do processo digitalizado, em 08/01/2014 - "(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA** apenas para, confirmando a liminar de fls. 234, determinar que a publicação das prestações de contas das verbas de gabinete ocorram no Diário Oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua divulgação pela internet, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 12.527/11. Sem condenação em custas, despesas ou honorários. P.R.I.C.". **Acórdão proferido às fls. 5891/5903, do processo digitalizado, em 23/05/2018, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053** – ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência do recurso interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e negaram provimento ao recurso da autora e de seu patrono Laércio José Loureiro dos Santos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. **Acórdão proferido às fls. 5916/5926, em 15/08/2018, do processo digitalizado, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053/50000** – ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. **Tópico final da decisão proferida às fls. 6015, do processo digitalizado, em 08/05/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP** - "(...)Inadmito, pois, o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.". **Decisão proferida às fls. 6117, do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processo digitalizado, em 14/08/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP – Vistos. 1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios fundamentos. 2. Subam os autos. **Decisão proferida às fls. 6122, do processo digitalizado, em 17/10/2019** - Vistos. Por determinação do Tribunal de Justiça, aguarde-se o deslinde do recurso, ficando os autos sobrestados até ulterior julgamento. Intime-se. **Em 17/12/2019, às fls. 6125/6133, do processo digitalizado, juntadas as principais peças do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº [REDACTED] / SP**, o qual, por decisão proferida em 04/10/2019 e transitada em julgado em 18/11/2019, não foi conhecido. **Decisão proferida às fls. 6134, do processo digitalizado, em 17/12/2019** - Vistos. Transitada em julgado a decisão da Corte Superior, requeiram o que entenderam cabível em 30 dias, observando que eventual cumprimento de sentença deve prosseguir na forma eletrônica. Decorrido o prazo das partes, dê-se vista ao MP. Intime-se. **Certidão emitida às fls. 6152 em 16/11/2022** - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital, não sendo mais admitido o protocolo de petições físicas. Em observância ao princípio da colaboração e visando a celeridade processual, podem as partes apresentar um sumário com as principais peças processuais e decisões, tendo em vista que não há a categorização das peças com a conversão para o meio digital. A partir da publicação deste ato ficam retomados os prazos processuais dos presentes autos, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO Nº 229/2022 (DJE de 20/04/2022, pág. 05). Ficam, também, intimadas as partes a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". Não é necessário peticionar apenas para informar que não há erro na digitalização. Nada Mais. **Certidão emitida às fls. 6157 em 31/01/2023** - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo concedido às partes para manifestação acerca de eventual desconformidade das peças digitalizadas. Nada Mais. **Decisão proferida às fls. 6193 em 04/06/2024** - Vistos. Vistos. Providencie o cartório a baixa do presente incidente, remetendo-o ao arquivo. Intime-se. **Em 06/07/2026** - O processo encontra-se arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 06 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)